

A. I. Nº - 110526.0120/08-4  
AUTUADO - DANILO FREIRE DE BRITO  
AUTUANTE - ANTONIO ARAÚJO AGUIAR  
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO  
INTERNET 22.12.2010

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0344-05/10**

**EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTO INIDÔNEO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.** Infração caracterizada, haja vista que, pelos elementos constantes nos autos, as mercadorias transportadas não estavam acobertadas com nota fiscal original. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 02/12/2008, exige imposto no valor de R\$5.053,58, multa de 100%, imputando ao autuado o transporte de mercadorias com cópia reprográfica da primeira via da nota fiscal nº 482191 correspondente à mercadoria transportada, sendo emitido o Termo de Apreensão e Ocorrências nº 110526.0028/08-0, fl. 04, como prova do ilícito fiscal.

O autuado impugnou o lançamento tributário, fl. 16/18, alegando que em 30 de abril de 2004 vendeu o veículo CAR/CAMINHÃO/C.FECHADA, placa policial JMV 8346/BA ao senhor João Quintela Pereira, CPF 029.290.155-00, conforme cópia de autorização de transferência de veículo, que anexa fl. 25. Diz que o veículo não foi passado para o nome do comprador, pois, na época o CIRETRAN de Feira de Santana suspeitou de adulteração do chassi do veículo, sendo expedido pelo referido Órgão, a nomeação do promitente comprador como fiel depositário até que fosse resolvida a questão.

Afirma que não é sujeito passivo na operação autuada, pois apenas figura ainda como proprietário do veículo que fazia o transporte da carga, porém este foi vendido desde abril de 2004, estando pendente de transferência por questões meramente burocráticas do CIRETRAN de Feira de Santana – Bahia.

Finaliza requerendo sua exclusão do débito fiscal por não ser responsável pelos fatos que deram origem à autuação.

O autuante ao prestar a informação fiscal à folha 31, contesta as alegações defensivas ressaltando que a ação fiscal atendeu às disposições legais relativas à responsabilidade solidária pelo cumprimento da obrigação principal do crédito reclamado, uma vez que a responsabilidade direta não se encontrava completamente caracterizada pelos elementos constantes na fotocópia da nota fiscal apresentada, sendo o proprietário formal do veículo definido como o sujeito passivo da obrigação porque, presumidamente aceitou na condição de transportador conduzir a mercadoria utilizando nota fiscal inidônea para acobertar a operação e, ainda, entregá-la a estabelecimento de terceiro não indicado na fotocópia.

Argumenta que declaração defensiva do autuado de que “*apenas figura ainda como proprietário do veículo que fazia o transporte da carga*”, bastaria para classificá-lo legalmente como o transportador, ainda que faça ponderações sobre não transferência de propriedade do veículo para o condutor, por culpa dos Órgãos de Segurança Pública.

Assevera que a juntada de documento referente Autorização de Transferência de Veículos apenas demonstra a inérgia do alienante que não providenciou o reconhecimento de sua assinatura em repartição judicial, nem comunicou formalmente a alienação ao Órgão encarregado do controle do registro de propriedade do veículo, e que as alegações apresentadas referentes a possíveis prejuízos ao impugnante, advindo da presente imposição fiscal devem ser discutidas no âmbito da justiça civil em ação específica de resarcimento.

Ao final, opina pela manutenção da autuação.

## VOTO

Da análise das peças que compõem o presente PAF – Processo Administrativo Fiscal, verifico que é imputado ao autuado o transporte de mercadoria com documentação fiscal inidônea, visto que foi apresentada fotocópia de nota fiscal ao invés da primeira via, que deveria dar trânsito regular às mercadorias.

Nessa situação, estabelece o Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, artigo 39, inciso I, alínea “d”, que são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito, os transportadores em relação às mercadorias que aceitar para transporte ou que conduzirem sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea.

Vejo que os elementos que embasaram a autuação, em especial o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 110526.0028/08-0, fls. 04/05, foi lavrado contra o autuado, ou seja, o proprietário do veículo constante do CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, nº 7332348080, fl. 06, senhor Danilo Freire de Brito, verificando ainda, que o mesmo encontrava-se devidamente licenciado, no exercício de 2008, constando do documento o registro na categoria de “Aluguel”.

Analisando minuciosamente a nota fiscal número 482191, emitida em 20/11/2008, foi emitida pela empresa, Malhas Menegotti, estabelecida em Santa Catarina, cujas mercadorias – Viscose Twist Light, destinavam-se à empresa A M Confecções Ltda., estabelecida em Salvador, I.E. 69.499.765. Entretanto, o condutor do veículo, senhor João Quintela Pereira, aponta como responsável pelas mercadorias apreendidas, a empresa EE Indústria de Roupas Ltda., IE 95.906.618, estabelecida em Feira de Santana – Bahia, que o autoriza a assinar o termo de apreensão e figura no PAF como fiel depositária.

De acordo com os artigos 201, I, e 220, inciso I, ambos do RICMS/97, as notas fiscais correspondentes deveriam ter sido emitidas antes de iniciada a saída das mercadorias, e o imposto foi exigido do autuado por estar transitando com mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

*Art. 201. Os documentos fiscais especificados no art. 192 serão emitidos pelos contribuintes do ICMS (Conv. SINIEF, de 15/12/70, Conv. SINIEF 06/89 e Ajustes SINIEF 01/85, 01/86 e 01/89):*

*I - sempre que realizarem operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS;*

*Art. 220. A Nota Fiscal será emitida nos seguintes momentos:*

*I - antes de iniciada a saída das mercadorias;*

Entendo ter o Autuante agido acertadamente ao atribuir a responsabilidade ao transportador pelo ICMS devido, nos termos do art. 202 e 192 do RICMS/BA, não podendo prosperar argumento defensivo de ilegitimidade passiva, posto que não trouxe a este PAF qualquer prova que dê amparo às suas alegações de que efetivamente, o veículo, de fato, não era de sua propriedade, visto que consta dos autos, documento de órgão público competente. DETRAN, confirmando que juridicamente tal veículo é de sua propriedade.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 110526.0120/08-4, lavrado contra **DANILO FREIRE DE BRITO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.053,58**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de dezembro de 2010.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - RELATORA

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR